



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114824-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL BRASIL SECURITIZADORA S.A., são agravados J.N DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMES LTDA, JCLF EMPREENDIMENTOS LTDA e LUCIANO COLLICHIO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2114824-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUL BRASIL SECURITIZADORA S.A.

AGRAVADOS: J.N DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E
PERFUMES LTDA, JCLF EMPREENDIMENTOS LTDA E LUCIANO COLLICHIO
FERNANDES

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40417

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) – Não acolhimento – Observância à ordem de suspensão determinada pelo IRDR nº. 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44) – Impossibilidade de expedição de ofício até fixação da tese jurídica a ser definida – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SUL BRASIL SECURITIZADORA S/A**, tirado contra a r. decisão reproduzida às fls. 12/13, que, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens .

Sustenta, a agravante, em síntese, a possibilidade de indisponibilidade de bens via Sistema CNIB.

Recurso tempestivo (fls. 1050/1051 da Origem) e preparado (fls. 255/256).

É o relatório do essencial.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para

apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência de contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial tendo por objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 3970499 por meio da qual os executados se comprometeram a pagar o importe de R\$ 1.525.052,79 (fl. 2, autos de Origem).

A pretensão recursal improcede em razão da suspensão determinada por este E. Tribunal de Justiça, por ocasião da admissão do IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44), em 20/05/2021, cuja questão submetida a julgamento versa sobre: *“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) COMO MEIO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO INCISO IV, DO ARTIGO 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO A MESMA CONTROVÉRSIA REQUISITO PREENCHIDO - UNIFORMIZAÇÃO QUE VISA PROPORCIONAR SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E PREVISIBILIDADE AOS JURISDICIONADOS - INCIDENTE ADMITIDO”*.

Ressalta-se que houve expressa determinação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“suspensão dos processos que tenham como cerne discussão específica sobre este tema” (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000).

Nestes moldes, inviável a utilização do CNIB até decisão final do respectivo IRDR, podendo a medida ser reiterada, em primeiro grau de jurisdição, a depender da tese jurídica a ser aplicada.

A propósito, destaca-se a jurisprudência desta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento da indisponibilidade de bens em nome do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Inconformismo. Não acolhimento. Observância da ordem de suspensão dos processos relacionados ao assunto – IRDR 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44). Inadmissível a utilização da medida postulada pelo exequente até a elucidação da controvérsia pelo C. Órgão Especial do TJSP. Credor poderá, após o julgamento da questão e conforme o resultado, renovar o pleito de indisponibilidade perante o MM. Juízo, o qual fica vinculado à decisão proferida no IRDR. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2074379-43.2021.8.26.0000; Relator Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/09/2021 - destaquei).

“Agravado de Instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens em nome da parte agravada na Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB) – Tentativas infrutíferas na busca por bens passíveis de penhora - Aplicação do Tema 44 IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 artigo 139, IV, do Código de Processo Civil - Admissão do IRDR com determinação de suspensão dos processos que digam respeito a possibilidade de utilização da CNIB – Diante disso, nega-se provimento ao presente recurso, vedando a utilização do CNIB até o julgamento do citado IRDR, ressaltando que isso não implica em descumprimento da ordem de suspensão – Agravado desprovido, com observação” (Agravado de Instrumento 2093945-75.2021.8.26.0000; Relator Des. Jacob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/07/2021 - destaquei).

Logo, ao menos neste momento processual, não procede a expedição de ofício ao CNIB.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator